

CRÍTICA AO PROTAGONISMO JUDICIAL: A CONTRIBUIÇÃO DE ELLIO FAZZALARI À TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA SUPREMACIA DO JUDICIÁRIO

Clenderson Cruz¹

RESUMO

O presente artigo visa estabelecer uma crítica ao crescente protagonismo judicial bem como apresentar a contribuição da teoria estruturalista de Ellio Fazzalari para a construção de um Estado Democrático de Direito. Buscar-se-á demonstrar que a teoria de Fazzalari representou um rompimento com a teoria da relação jurídica que reforça a ideia do protagonismo judicial, que por sua vez se choca com o Estado Democrático de Direito, tendo íntima ligação ao Estado Social, já superado pela Constituição de 1988.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Processo Constitucional. Protagonismo Judicial.

1 INTRODUÇÃO

Em que pese à adoção explícita pelo Estado Brasileiro do modelo democrático, ainda percebe-se a insistência nas proposições fundamentadas no Estado Social, dentre elas o protagonismo judicial.

A persistência na Relação Jurídica Processual (Bülow) reforçada pelo Modelo Social do Processo desde Klein (1958) ratificada pelo modelo instrumentalista de processo, projeta graves prejuízos à construção de uma sociedade democrática, que reclama, para sua construção, um processo de cunho democrático.

Diante disso, buscar-se-á demonstrar que a partir da teoria Fazzalariana (processo como procedimento em contraditório) foi possível cogitar-se o que seria o início para um processo democrático, estruturando o procedimento em uma estrutura legal técnica com a finalidade de franquear a participação igualitária das partes no processo.

Na primeira seção, apresentar-se-á uma noção de Estado Democrático de Direito, passando, por óbvio, por reflexões sobre a função judiciária, demarcando os limites de sua atuação segundo a Constituição.

Posteriormente passa-se a uma crítica acerca do protagonismo judicial, que reputa-se em descompasso com o Estado de Direito Democrático.

Por fim, no capítulo terceiro, apresenta-se a teoria estruturalista do processo e apresentar de forma ligeira os ganhos teóricos a partir da mesma.

2 A FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA QUADRA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A noção de Estado pode ser entendida como uma organização política

¹ Professor. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Processual pela PUC-MINAS. Mestre em Direito Processual pela PUC-MINAS. Professor de Direito Processual da Fapam.

(ordenamento jurídico-político) de uma sociedade (povo²) em determinado espaço territorial (território) sob a tutela de determinado poder (poder político). Paulo Bonavides qualifica como o melhor conceito de Estado aquele formulado por Jellinek para quem o Estado seria “*a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando*”. (BONAVIDES, 2011, p. 70). Conforme Cattoni de Oliveira, o “*Estado é a representação política da nação*” (2009, p. 238).

De tais cogitações é possível perceber a aproximação entre o Estado e a ideia de poder. Alias, conforme pontuado por Brêtas de Carvalho Dias, com esteio na doutrina de José Alfredo de Oliveira Baracho, **o poder seria o tema central da teoria do Estado e do Direito** (2012, p. 7).

No entanto, o poder tem tendência natural ao arbítrio, donde surge a necessidade de se estabelecer um sistema de controle. Essa premente necessidade de controle ensejou as primeiras cogitações sobre o Estado de Direito, que surge em oposição ao Estado de Polícia, também chamado *Iluminista*, cujas características principais eram: o poder centrado no monarca (como extensão de um poder divino) e a assunção do Estado da promoção do bem estar e da felicidade do povo. (BRÊTAS, 2012, p. 49).

A propósito, historicamente, despontou na Alemanha as primeiras ideias de Estado de Direito, especificamente na obra de *Robert Von Mohl*, o qual pensou o Estado de Direito como aquele no qual se governasse segundo a vontade racional geral, embora não cogitado como uma forma de governo ou de Estado. Marcam a primeira metade do século XIX como características do Estado de Direito: a rejeição da ideia do Estado como criação divina; certa limitação às tarefas e objetivos estatais; organização do Estado; regulamentação de atividades segundo princípios racionais; aceitação do chamado princípio da divisão de poderes. (BRÊTAS, 2012, p. 50).

Portanto, a ideia de Estado de Direito está “*associada à de contenção do Estado pelo Direito*”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 197), dada a preocupação com a lógica de que “*todo o homem que tem poder é impulsionado a abusar do mesmo, chegando até onde encontra barreira*”. (BARACHO, 1983, p. 26).

Por outro lado, o princípio do Estado Democrático de Direito é o princípio estruturante do Estado Brasileiro, conforme anotam Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 212). A Constituição Federal adota esse princípio explicitamente ao firmar que todo o poder emana do povo, que o exerce de forma direta ou indireta, por meio de representantes eleitos por meio do voto.

Na linha de Mendes, Coelho e Branco, considera-se:

Estado democrático de direito aquele Estado que se emprenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. (2010, p. 213).

Para José Emilio Medaur Ommati, resumindo o pensamento de Ronald Dworkin, a democracia seria a forma de Estado em “*que as pessoas se vêem como*

² Importante destacar a doutrina de André Del Negri quando o autor esclarece, com base na doutrina de Müller, que o povo é uma expressão carregada de significações, e que não rara as vezes, *o povo como ícone* acaba sendo usado para mascarar a segmentações sociais, em benefício de uma minoria privilegiada, por traz do discurso que o “povo” assim quis! (*Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo*. p. 53)

parceiras de um empreendimento político comum” (2013, p. 191). O Estado Democrático tem “*sua dimensão e se estrutura constitucionalmente na legitimidade do domínio político e na legitimação do exercício do poder pelo Estado, assentadas unicamente na soberania e na vontade do povo*”. (BRÉTAS, 2012, p. 64).

Portanto, do entrelaçamento de tais ideias, vê-se que a partir do Estado Democrático Direito, a legitimidade do poder de criação das normas e condução do Estado submete-se a vontade do povo. Conforme Jorge Carpizo: “*el Pueblo es su próprio legislador y juez. El Pueblo crea y destruyelas leyes. El Pueblo es quien decide y su voluntad conviertelas simples conductas em leyes que son las guías de la voluntad creadora*” (apud DEL NEGRI, 2009, p. 43)³.

E são essas cogitações que deverão nortear a limitação da Função Judiciária, que ganha a cada dia uma primazia maior, chegando, atualmente, ao protagonismo. No entanto, importante ressaltar que mesmo a já perpassada separação de poderes (Montesquieu) surgiu na história preocupada com os possíveis abusos e arbitrariedade do poder, desenvolvendo uma técnica de separação com a qual pretendia que um poder pudesse servir de limite a outro.

Vale dizer que a técnica de separação das funções foi interpretada equivocadamente por grande parte da doutrina (e continua sendo), quando considera existir a divisão dos poderes e não somente das funções.

Italo Augusto Andolina esclarece que “*a ordem democrática impõe que a cada poder corresponda uma responsabilidade, e que por isso, cada poder (recte: o exercício de cada poder) seja objeto de controle correlato*”. (1997, p. 63).

Entretantes, as funções estatais são divididas em Legislativa, Executiva e Judiciária, sendo que o presente ensaio se ocupa da última. A função legislativa consiste na criação de normas cogentes e de caráter geral e abstrato. Já a função executiva tem como função precípua a administração e realização dos fins do Estado. Já a função jurisdicional é aquela pela qual o Estado pronuncia o direito, quando provocado, de forma imperativa e imparcial, lastreado no devido processo constitucional, segundo o ordenamento jurídico. (BRETAS, 2013, p. 23).

No entanto, na contemporaneidade, em concepções ainda desconectadas do Estado Democrático de Direitos, há certa tendência a atribuir à função jurisdicional poder soberano, permitindo a realização de atividades precípua das funções legislativa e executiva.

Dinamarca, ainda na quadra do Estado Social, reconhece o envolvimento subjetivo do juiz com sua sentença ao afirmar que lhe cabe

intuir o correto enquadramento jurídico e interpretar de modo correto os textos legais à luz dos grandes princípios e das exigências do tempo”. E continua: “*entram aí convicções sociopolíticas do juiz, que hão de refletir as aspirações da própria sociedade*. (2009, p. 231).

Conquanto viva-se em um Estado Democrático, assiste-se ao “*juiz todo-poderoso (pensador – legislador – intérprete – aplicador)*”, próprio de um Estado social, absolutista. (LEAL, 2012, p. 47).

A cientista política alemã Ingeborg Maus, em texto traduzido e publicado no Brasil pela revista Estudos em Avaliação Educacional, traçou uma análise da supervalorização da função do Juiz no Estado (em seus estudos, o Estado Nazista)

³ Tradução livre: “O Povo é o seu próprio legislador e juiz. O Povo cria e destrói as leis. O Povo é quem decide e sua vontade converte as simples condutas em leis que são as guias da vontade criadora”.

à luz da psicanálise. No referido estudo, a autora situa o Judiciário como superego da sociedade, pois, com o passar do tempo, a sociedade estrutura seu superego na figura paternal do Judiciário. Seria o Judiciário o pai de “**uma sociedade órfã**” (MAUS, 1999, p. 183).

Nessa esteira, a parametrização ética da sociedade deixa de se realizar pela intersubjetividade para se efetivar pelo Judiciário, como ditador legitimado e supremo dos destinos. Atribui-se ao Poder Judiciário uma visão holística da sociedade, confiando-lhe a identificação do que é justo e injusto, moral e imoral. O Juiz passa a deter os poderes de criar, julgar e interpretar a lei conforme o seu íntimo convencimento. Sua convicção perante o caso e as provas passa a ser absoluto, o que lhe permite, em caso de dúvidas, tomar a iniciativa de provas, e em caso de injustiça, sobrepor-se à lei (equidade).

No entanto, esse modelo de juiz não se enquadra no Estado Democrático de Direito. A percepção da Função Jurisdicional como salvadora da justiça encontra-se afastada daquela apresentada pela Constituição, na qual se busca um Judiciário vinculado aos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 446) e em prol da processualidade democrática. Canotilho diz mais, menciona que a vinculação do Judiciário aos direitos, liberdades e garantias efetiva-se pelo processo justo e da determinação e direção das decisões jurisdicionais pelos direitos fundamentais. (2003, p. 446).

Conforme esclarece Del Negri, é pelo devido processo e pela teoria da constituição que o cidadão pode entrar ou sair da lei quando necessário, atuando como *sujeito constitucional* enquanto titular do direito de questionar os conteúdos normativos pelos meios institucionais do processo constitucional. (2009, p. 368).

É na construção desse modelo de Função Judiciário, próprio do Estado Democrático de Direito, é que a teoria de Ellio Fazzalari contribuiu.

3 CRÍTICA AO PROTAGONISMO JUDICIAL

Deve-se advertir o leitor, que Ellio Fazzalari não construiu sua teoria sobre as bases de um Direito Democrático, bem como não cogitou da aproximação entre Constituição e Processo. Mas é inegável que suas proposições contribuíram para proposições do Processo na construção do Estado Democrático de Direito.

O ordenamento jurídico pátrio não abarcou a preponderância do Judiciário em face das outras funções. Ao contrário, o sistema pátrio tem como corolário o princípio da legalidade, o que desautoriza a criação do direito pelo juiz, por mais que haja entendimentos em contrário.

De fato e com muita razão, Fazzalari não abona a atividade jurisdicional como criadora do direito, pois isso seria negar o princípio da reserva legal, insculpido na Constituição Federal. É justamente por tal posição, ao romper definitivamente com a hierarquização dos sujeitos processuais dentro do processo, entregando a decisão à construção pelas partes, é que Fazzalari fornece grande contribuição ao Estado Democrático de Direito.

Vale dizer que, como contraponto, há autores que insistem na tese de que o Brasil recepcionou o sistema do *common law*. Entrementes, os juízos apresentam-se predominantemente argumentativos e a construção do direito se dá principalmente pela jurisprudência. (ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 51).

Contundo, o princípio da reserva legal está de tal sorte insculpido na Constituição Federal que não comportaria abertura sequer à discricionariedade judicial. A sujeição do juiz à lei não está calcada em dogmas positivistas antigos,

mas sim em uma subordinação à lei quando ela é válida e coerente com a Constituição. (BARACHO, 2006, p. 577).

Com a outorga do poder de criação, interpretação e declaração do direito ao Poder Judiciário, incorre-se no risco da criação de um *super poder* que domine as demais atividades do Estado. Em um quadro de protagonismo Judicial, o Judiciário passa a participar ou até mesmo dominar as decisões políticas tomadas e sua atuação pode se dar de modo criterioso ou arbitrário. (NUNES, 2012, p. 170).

Lenio Luís Streck adverte que nos primeiros vinte anos da Constituição, o que se viu foi uma série de minirreformas processuais que passaram a apostar no protagonismo judicial, o que lhe despertou a questão: *“a alteração legislativa, sob o pretexto de proporcionar “efetividade quantitativa” e “eficacialidade” ao sistema jurídico é coerente com os princípios do acesso à justiça e ao devido processo legal?”*. (2009, p. 8).

Vale trazer à lume, em tal contexto, como substrato histórico, a passagem do texto da cientista política alemã Ingeborg Maus, na qual ela rememorou o início do século XX, onde os juízes alemães se insurgiram em face do Parlamento em razão de sua descensão e menor interferência na lei, bem como da diminuição de seu papel social. Em um quadro de revolta, a Associação dos Magistrados passou a criar resistência e determinar que seus membros aplicassem o direito livre. O juiz passou a ser o “juiz da lei”, investindo-se como sacerdote de uma nova divindade: a do direito suprapositivo e não escrito. **Esse movimento culminou com a fidelização dos Juízes à Hitler, quando pela realização do direito legitimavam juridicamente as decisões do Führer**, posto reconhecerem um “sistema de valores unitários”. É com a finalidade de evitar tal quadro que a autora ressalta que a vinculação estrita do aparelho judicial do Estado à legislação tinha como intenção submeter esse aparato à vontade do povo. (1999, p. 188).

A passagem citada não tem como objetivo atribuir um caráter perverso ao Judiciário. Contudo, atribuir tamanho poder a um único órgão não se pode afastar a cogitação de que ele poderá instalar um ambiente de subjugação, que certamente não concorrerá com a construção do Estado Democrático de Direito.

Vale dizer que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, por mais competentes e aplicados que sejam, não poderão fiscalizar democraticamente e instalar um controle sobre o Judiciário. Inclusive, deve se ressaltar a recente tentativa de esvaziar os poderes do Conselho Nacional de Justiça.

Como bem disse Fazzalari *“a vontade do juiz é “ato” na mesma medida do negócio”* (2006, p. 476) e como tal se submete as convicções pessoais do mesmo. E nesta senda é ingenuidade acreditar que a parcialidade positiva do juiz poderá agir como instrumento para estabelecer a noção de igualdade material. (SOUZA, 2009, p. 208).

Deve-se ressaltar a advertência de Fazzalari quando este menciona que *“atentação de criar fingindo interpretar é mais forte nos períodos de direito do direito, isto é, da crise dos conteúdos dos valores positivos de uma certa sociedade”* (2006). E isto é exatamente o que se vê: ante uma crise institucional e organizacional do Brasil, à mingua da implementação dos direitos e garantias fundamentais, surge como quase irresistível a figura do Juiz Justiceiro.

4 A TEORIA ESTRUTURALISTA DE PROCESSO DE ELIO FAZZALARI

Elio Fazzalari, processualista italiano, desenvolveu sua teoria com a finalidade

de afastar a teoria da relação jurídica idealizada primeiramente por Bülow e sistematizada por Chiovenda. Fazzalari abandona a ideia de uma relação jurídica entre os sujeitos processuais, de natureza tipicamente obrigacional civil (romano) e sustenta o processo como procedimento em contraditório. (BRÊTAS, 2012, p. 88-89).

Fazzalari rompe com que ele próprio chama de clichê da relação jurídica e inaugura a conquista teórica da procedimentalidade, com a qual se afasta a predominância do papel do juiz e se permite a participação do cidadão na construção da decisão jurídica. (NUNES, 2012, p. 203).

Coube a Elio Fazzalari distinguir o processo de procedimento, bem como resgatar o processo *“de teorias que o colocavam como mero veículo, método ou meio, fenômeno ou expressão, da atividade jurisdicional para produzir provimentos”*. (LEAL, 2012, p. 87).

A partir da apropriação da teoria do processo como procedimento em contraditório de Fazzalari, foi possível superar a ideia de uma teoria do processo jurisdicional, consubstanciada nos institutos da Jurisdição, Ação e Processo, como relação jurídica entre juiz e partes. (BARROS, 2009, p. 333).

Consoante Aroldo Plínio Gonçalves, a partir de Fazzalari *“o procedimento não é atividade que se esgota no cumprimento de um único ato, mas requer toda uma série de atos e uma série de normas que os disciplinam”*. Para o referido professor, a partir de tal noção, o procedimento *“surge como sequencia de normas, de atos e de posições subjetivas”*. A partir de então, para o mesmo autor, *“a atividade que precede sua emissão (provimento) ou edição, ou emanação, é constituída de atos que são disciplinados segundo um modelo normativo próprio”*. Prossegue o autor: *“não só o ato final, em sua existência, mas a própria validade desse ato e conseqüentemente, sua eficácia, dependerão do correto desenvolvimento do procedimento”*. (2012. p. 93).

Elio Fazzalari apresentava a noção de processo como *“procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades”*. (2006, p. 118-119).

Ademais, quando Fazzalari cria a estrutura normativa dos atos bem como as posições subjetivas das partes em simétrica paridade, ele inaugura a estrutura dialética do processo, configurando o princípio do contraditório que fora discutido desde o início da sistematização do direito processual, como um princípio dialético capaz de garantir a influência dos destinatários do provimento em sua formação. (BRÊTAS, 2012, p. 97). A partir dos ensinamentos de Elio Fazzalari, Cattoni de Oliveira descreve o processo como *“procedimento discursivo, participativo, que garante a geração de decisão participada”*. (2000, p. 165).

A concepção Fazzalariana representa um salto na ciência processual, permitindo, embora sua visão não tenha ligações com a constituição, a abertura para o processo ingressar na visão democrática, o que faz de sua teoria um marco. Sua teoria representa a superação do sistema hierárquico no processo (Juiz superior às partes) para se inaugurar o processo dialético, construído em simétrica paridade, que de mais a mais, é a base da Construção do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão pode se dizer que a crítica de Hermes Zaneti Junior a teoria de Elio Fazzalari não procede, eis que conforme ficou demonstrado, não é o

protagonismo judicial que poderá promover o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Ao contrário disso, somente a partir do processo constitucionalizado como formador de toda a sorte de provimentos estatais é que poderá haver ganhos para a democracia. A moderna teoria do Estado Democrático de Direito não deixa dúvida que é o povo o legitimado através do processo para a construção do Estado Democrático de Direito, de forma que de nada adianta importar formulas que privilegiem um protagonismo judicial.

No Estado Democrático de Direito não cabe ao Poder Judiciário legislar e administrar as políticas públicas, sob pena de se constituir em poder soberano e ditar os rumos da sociedade.

E é com base nestas reflexões que pode se afirmar que a teoria de Fazzalari representou um grande salto para o Direito Processual, de fato, um salto inicial, que vem sendo complementando pelas contemporâneas teorias de processo, tais como o processo constitucional e a teoria neoinstitucionalista de processo.

A desmistificação do Poder Judiciário como superior e detentor do poder de criar o direito, e o compartilhamento da decisão em Fazzalari representam grande ganho teórico para o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Ítalo Augusto. O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional e transnacional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 63-69, jul./set. 1997.

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O processo constitucional como elemento de proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 71-99, out./dez. 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3/4, p. 89-154, 1º/2º sem. 1999.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CARVALHO, Carlos Eduardo Araújo de. **Legitimidade dos provimentos – fundamentos da ordem jurídica democrática**. Curitiba: Juruá, 2009.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o Projeto Constituinte do Estado Democrático de Direitos no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 235-262.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O processo constitucional como o instrumento da jurisdição constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 3, ns. 5 e 6, p. 161-169, Belo Horizonte, 1º e 2º sem. 2000.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A contribuição da constituição democrática ao processo penal inquisitório brasileiro. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- DEL NEGRI, André. **Processo Constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KLEIN, Franz. **Zeit-und Geistesströmungen im Prozesse**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1958.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia jurídica**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MARTINS, Leonardo. **Direito Processual Constitucional Alemão**. São Paulo: Atlas, 2011.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. **Elementos de teoria geral do direito para os cursos de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". **Estudos em Avaliação Educacional**. São Paulo, n. 20, p. 183-202, jul-dez. 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2012.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lunen Juris, 2013.

POPPER, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 1972.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, constituição e processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia”: o contraponto da resposta correta. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – “Decidir conforme a consciência”? Protogênese do Protagosnismo Judicial. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo**: entre o direito e a política. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. In: COHN, Gabriel (Org.). **Max Weber**. São Paulo: Ática, 2004.